

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **02.02.2026 (evento nº 764)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Do compulsório aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 764**, por meio da qual restou indeferido o pedido deduzido pelas recuperandas no **evento nº 744**, que visava a autorização para abertura de procedimento competitivo, mediante publicação de edital de oferta pública por propostas fechadas, destinado à alienação conjunta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Evento 744: Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.** e outros, visando à autorização para abertura de procedimento competitivo, mediante publicação de edital de oferta pública por propostas fechadas, destinado à alienação conjunta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Instada, a Administração Judicial (mov. 759) registra que o edital disciplina, entre outros pontos: (i) as condições do certame; (ii) os bens integrantes de cada UPI; (iii) o preço mínimo global; (iv) regras para apresentação das propostas; (v) prazos procedimentais; (vi) garantias exigidas; e (vii) efeitos da alienação, com referência aos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, passando, assim, à análise quanto à regularidade formal e material do instrumento e à conveniência de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

No exame de mérito, a AJ assinala que o edital prevê a realização da alienação mediante procedimento competitivo, na modalidade oferta pública por propostas fechadas, com observância da publicidade,

PÁGINA 2 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

transparência e isonomia entre interessados, em consonância com o art. 142 da LRF.

Também destaca que a venda ocorre em lote único, de forma conjunta e indivisível, vedadas propostas parciais ou condicionadas, em preservação da lógica econômica delineada no Plano.

A Administração Judicial descreve que o procedimento contempla exigências de habilitação e requisitos mínimos obrigatórios das propostas, incluindo: aquisição conjunta das três UPIs, preço mínimo de R\$ 55.443.963,23, pagamento inicial mínimo de R\$ 16.943.046,01, quitação integral até 01/12/2029, pagamento de Break Up Fee, prestação de garantias e respeito ao Contrato de Parceria e ao direito ao último lance; além disso, consigna que propostas com condições suspensivas ou que imponham ônus adicionais às recuperandas serão desconsideradas.

Quanto à dinâmica do certame e seus desdobramentos, a AJ menciona a hipótese de a melhor proposta não ser da proponente Stalking Horse, destacando que, nessa situação, esta poderá exercer o direito ao último lance no prazo de até 02 dias úteis, com previsão de pagamento do Break Up Fee pelo vencedor que superar a proposta vinculante, sob pena de desclassificação, e que a proposta vencedora será submetida à homologação judicial em prazo definido no edital.

No que se refere à forma de realização da sessão pública, a Administração Judicial registra que o edital previu sessão para o dia 25/02/2026, às 11h00, inicialmente em formato virtual, com leitura da proposta vinculante, abertura das demais propostas e declaração da proposta mais vantajosa, adotando-se como critério o maior valor presente líquido (taxa de desconto de 7% ao ano).

Todavia, sem apontar vício na previsão editalícia, a Administração Judicial recomenda que a sessão seja

PÁGINA 3 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

realizada de forma presencial, justificando a sugestão na complexidade do procedimento, na necessidade de verificação imediata, transparente e pública dos elementos econômico-financeiros das propostas e na aplicação do critério técnico do valor presente líquido, o que recomendaria ambiente que maximize segurança, confiabilidade e auditabilidade.

A AJ acrescenta que o formato presencial: (i) permite maior controle procedimental; (ii) assegura ampla publicidade; (iii) facilita esclarecimentos em tempo real; (iv) reduz riscos de falhas técnicas/operacionais do meio virtual; e (v) mitiga questionamentos futuros quanto à lisura, competitividade e correta aplicação dos critérios do edital.

Salienta, ainda, que a sugestão não altera o conteúdo do edital nem os critérios de julgamento, limitando-se ao modo de realização do ato, desde que haja comunicação prévia e igualdade de condições aos interessados.

Ao final, a Administração Judicial informa não ter identificado vícios capazes de comprometer o procedimento e opina favoravelmente à publicação do edital, ressaltando a realização da sessão pública em formato presencial, por medida de reforço à transparência e segurança jurídica do certame.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido formulado nos autos da Recuperação Judicial de ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. e outros, visando a apreciação de requerimentos relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial homologado, inclusive quanto a medidas dele decorrentes.

Ocorre que a decisão homologatória do plano foi objeto de impugnação por meio dos Agravos de Instrumento nº 5535560-18.2025.8.09.0175 e nº

PÁGINA 4 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

5522815-06.2025.8.09.0175, ambos interpostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No Agravo de Instrumento nº 5535560-18.2025.8.09.0175, o voto prevalecente negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, em respeito à soberania da Assembleia Geral de Credores, à preservação da empresa e à segurança jurídica das deliberações coletivas.

Todavia, verifica-se que não houve trânsito em julgado, encontrando-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

De igual modo, no Agravo de Instrumento nº 5522815-06.2025.8.09.0175, embora o voto vencido também tenha se posicionado pelo desprovimento do recurso, igualmente há embargos de declaração pendentes de apreciação, inexistindo estabilização definitiva do julgado.

A recuperação judicial constitui procedimento de natureza coletiva, orientado pelos princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da proteção equilibrada dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A eficácia prática do Plano de Recuperação Judicial pressupõe a existência de título judicial minimamente estável, apto a irradiar efeitos estruturantes sobre as relações patrimoniais submetidas ao concurso de credores.

No caso concreto, embora haja pronunciamentos colegiados mantendo a homologação do plano, verifica-se que a controvérsia permanece aberta, diante da oposição de embargos de declaração dotados de inequívoco caráter infringente, nos quais se postula:

- a anulação da deliberação assemblear;
- o reconhecimento de vícios no quórum de aprovação;

PÁGINA 5 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- a invalidação de reclassificação de créditos em afronta à coisa julgada;
- bem como a própria desconstituição da sentença homologatória.

Nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se limitam à integração do julgado, podendo, excepcionalmente, conduzir à modificação da decisão embargada, sobretudo quando evidenciados vícios relevantes capazes de comprometer sua validade.

Dessa forma, não se encontra consolidada a higidez jurídica do plano atualmente homologado, permanecendo sub judice a própria base sobre a qual se pretende impulsionar atos de execução e implementação das medidas recuperacionais.

A autorização de providências relevantes decorrentes do plano, nesse momento processual, expõe o processo recuperacional a elevado risco de instabilidade, com potencial produção de efeitos de difícil ou impossível reversão, caso venha a ser acolhida, ainda que parcialmente, a pretensão desconstitutiva veiculada nos recursos pendentes.

A prudência jurisdicional, inerente ao microssistema da recuperação judicial, impõe que o juízo evite a prática de atos capazes de comprometer o equilíbrio do concurso de credores enquanto não definitivamente estabilizada a decisão que confere validade ao plano.

Assim, por cautela processual, ausente a segurança jurídica mínima necessária à efetivação das medidas postuladas, não se revela adequado o deferimento, ainda que provisório, dos pedidos vinculados à execução do Plano de Recuperação Judicial neste momento.

Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido formulado, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos nos

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Agravos de Instrumento nº 5535560-18.2025.8.09.0175 e nº 5522815-06.2025.8.09.0175, os quais buscam a modificação dos acórdãos e a invalidação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Evento 661 e 662: Ciente do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5607891-95.2025.8.09.0175, opostos por Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos em face de Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros (Grupo Elisa), por meio do qual o Egrégio Tribunal conheceu e rejeitou os embargos declaratórios, mantendo integralmente o acórdão que havia negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito da recuperação judicial, a qual indeferiu o reconhecimento de direito de preferência sobre imóveis rurais subarrendados e autorizou a celebração de contrato de parceria agrícola com financiamento DIP entre as recuperandas e terceiros, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC
Cumpra-se. Intimem-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão referida, no que concerne ao edital de oferta pública por propostas fechadas destinado à alienação conjunta das Unidades Produtivas Isoladas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, esta Administração Judicial manifesta ciência da decisão proferida no **evento nº 744**, pela qual este d. juízo, por cautela, indeferiu, por ora, o pedido de autorização para abertura do procedimento competitivo, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos Agravos de Instrumento nº 5535560-18 e 5522815-06, ainda não transitados em julgado, que veiculam pretensão de modificação dos acórdãos e de invalidação da sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Não obstante, comunica-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5535560-18, os Embargos de Declaração foram julgados, mantendo-se incólume o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Registra-se, ainda, a ciência desta banca de Administração Judicial quanto ao pronunciamento lançado no **evento nº 661** e no **evento nº 662**, por meio do qual foi reconhecida a rejeição dos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5607891-95, mantendo-se hígido o acórdão que negou provimento ao recurso interposto.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

